

**LEI MUNICIPAL Nº 1.571/2023
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº Lei 1.571/2023
Foi publicado nesta data no mural desta.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 01/12/24

Responsável [Assinatura]

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 13,
21, 22, 39, 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.267/2018 E INCLUI O ART. 22A NA
REFERIDA LEI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 53/2023, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterada a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 1.267/2018, passando a vigorar conforme segue:

“Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, aplicados isoladamente e incorporados ao vencimento do servidor, conforme segue:

I – Para os cargos de Professor e Pedagogo:

- a) Na classe B: R\$ 86,44 (oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);
- b) Na classe C: R\$ 103,73 (cento e três reais e setenta e três centavos);
- c) Na classe D: R\$ 121,03 (cento e vinte e um reais e três centavos);
- d) Na classe E: R\$ 138,31 (cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos);
- e) Na classe F: R\$ 155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos);
- f) Na classe G: R\$ 172,89 (cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

II – Para os cargos de Orientador Escolar e Psicopedagogo:

- g) Na classe B: R\$ 99,41 (noventa e nove reais e quarenta e um centavos);
- h) Na classe C: R\$ 119,29 (cento e dezenove reais e vinte e nove centavos);
- i) Na classe D: R\$ 139,18 (cento e trinta e nove reais e dezoito centavos);
- j) Na classe E: R\$ 159,06 (cento e cinquenta e nove reais e seis centavos);

[Assinatura]

k) Na classe F: R\$ 178,94 (cento e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos);

l) Na classe G: R\$ 198,82 (cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

§ 1º Os valores para mudança de classe definidos neste artigo são cumulativos.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente de acordo com o índice fixado na revisão geral anual.”

Art. 2º- Fica alterada a redação dos arts. 21e 22 da Lei Municipal nº 1.267/2018, passando a vigorar conforme segue:

“**Art. 21.** Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Habilitação específica em nível médio, na modalidade magistério;

II - Nível 2: Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo artigo 63 da Lei nº 9394/96;

III - Nível 3: Formação específica em curso de pós-graduação de especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

IV - Nível 4: Formação específica em curso de pós-graduação de mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

V - Nível 5: Formação específica em curso de pós-graduação de doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária em valores definidos conforme a progressão, cujo montante será incorporado no vencimento do servidor, conforme segue:

I - No nível 2: R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos);

II - No nível 3: R\$ 259,34 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

III - No nível 4: R\$ 345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos);



IV - No nível 5: R\$ 432,23(quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

§ 2º Os valores definidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

§ 3º Os valores previstos para mudança de nível serão reajustados anualmente de acordo com o índice fixado na revisão geral anual dos servidores.

Art. 22. Para os profissionais de suporte pedagógico - Pedagogos - são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia;

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, específico para Coordenação, Supervisão ou Orientação Educacional e Psicopedagogia Institucional ou Clínica;

III - Nível 3: formação em curso de pós-graduação de mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

IV - Nível 4: formação em curso de pós-graduação de doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária em valores definidos conforme a progressão, cujo montante será incorporado no vencimento do servidor, conforme segue:

I - No nível 2: R\$ 259,34 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

II - No nível 3: R\$ 345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos);

III - No nível 4: R\$ 435,23 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

§ 2º Os valores definidos nos incisos I, II, III do § 1º são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.



§ 3º Os valores previstos para mudança de nível serão reajustados anualmente de acordo com o índice fixado na revisão geral anual dos servidores.”

Art. 3º- Inclui o art. 22A na Lei Municipal nº 1.267/2018, com a seguinte redação:

“**Art. 22A.** Para os profissionais de suporte pedagógico -Orientador Escolar e Psicopedagogo - são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, com formação em curso de pós-graduação de especialização específico para provimento do cargo;

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

IV - Nível 3: formação em curso de pós-graduação de doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária em valores definidos conforme a progressão, cujo montante será incorporado no vencimento do servidor, conforme segue:

I - No nível 2: R\$ 397,65 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos);

II - No nível 3: R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos);

§ 2º Os valores definidos nos incisos I, II, do § 1º são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

§ 3º Os valores previstos para mudança de nível serão reajustados anualmente de acordo com o índice fixado na revisão geral anual dos servidores.”

Art. 4º- Fica alterada a redação dos incisos I e III do art. 39 da Lei Municipal nº 1.267/2018, passando a vigorar conforme segue:

“**Art. 39.** O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão, valor das funções gratificadas e vencimentos do quadro em extinção são definidos da seguinte forma:



I - Cargos efetivos:

| Denominação | Vencimento Básico - CLASSE A |
|--|------------------------------|
| Professor de Educação Infantil | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental Séries Iniciais | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação Português/Inglês | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação Educação Física | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação Matemática | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação Ciências Físicas e Biológicas | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação História | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação Geografia | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Séries Finais - Habilitação Educação Artística | R\$ 2.108,91 |
| Professor de Ensino Infantil e Fundamental - Habilitação Educação Especial | R\$ 2.108,91 |
| Pedagogo | R\$ 2.108,91 |
| Professor anos iniciais e finais - Habilitação Educação Física | R\$ 2.108,91 |
| Professor anos iniciais e finais - Habilitação Educação Artística | R\$ 2.108,91 |
| Professor anos iniciais ensino fundamental | R\$ 2.108,91 |



| | |
|---|--------------|
| Professor de Ensino Fundamental - Anos Finais - Habilitação em Ciências Físicas, Químicas e Biológicas. | R\$ 2.108,91 |
| Professor Ensino Fundamental - Anos Finais - Habilitação História ou Geografia | R\$ 2.108,91 |
| Orientador Escolar | R\$ 2.368,24 |
| Psicopedagogo | R\$ 2.368,24 |

II - (...);

III - Empregos públicos - Quadro em extinção:

| Classe | Nível 1 | Nível 2 | Nível 3 | Nível 4 | Nível 5 | Nível 6 | Nível 7 | Nível 8 |
|--------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Única | R\$ 1.543,69 | R\$ 1.626,81 | R\$ 1.709,92 | R\$ 1.726,54 | R\$ 2.108,90 | R\$ 2.366,56 | R\$ 2.784,53 | R\$ 3.998,11 |

Parágrafo único. A classificação dos professores no Quadro em Extinção de que trata o inciso III desse artigo observará a seguinte disposição:

Nível 1 - Instrução correspondente ao 1º grau completo e/ou supletivo, ou de natureza de 1º grau;

Nível 2 - Instrução correspondente ao 2º grau sem formação especial para o magistério;

Nível 3 - Professores com titulação especial para magistério a nível de 2º grau completo;

Nível 4 - Professores titulados em faculdade de educação, com licenciatura curta;

Nível 5 - Professores titulados em faculdade de educação, com licenciatura plena;

Nível 6 - Professores com habilitação específica de grau superior a nível de pós-graduação;

Nível 7 - Professor com habilitação específica de curso em nível de pós-graduação stricto sensu ou mestrado;

Nível 8 - Professor com habilitação específica de curso em nível de doutorado.”

Art. 5º- Fica alterada a redação dos arts. 41 e 42 da Lei Municipal nº 1.267/2018, passando a vigorar conforme segue:

“**Art. 41.** O profissional do magistério, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, R\$ 259,34 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), R\$ 345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), R\$ 432,23 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - Localização na zona rural;

II - Distância de mais de cinco quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais.

§ 3º O profissional do magistério lotado em duas escolas classificadas como de difícil acesso perceberá a gratificação referente a escola de maior grau de dificuldade.

§ 4º O profissional do magistério em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 5º Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual recairá no cargo cujo provimento é mais antigo.

§ 6º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente de acordo com o índice fixado na revisão geral anual dos servidores.

Art. 42. Ao professor em exercício no Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais (SRMs) será concedido uma gratificação de R\$ 518,67 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).



§ 1º Não fará jus à referida gratificação o professor que for nomeado em cargo específico que exija habilitação em educação especial.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente de acordo com o índice fixado na revisão geral anual dos servidores.”

Art. 6º - Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Em razão da garantia de irredutibilidade dos salários caberá ao Departamento de Gestão de Pessoal verificar os valores percebidos pelos servidores, demonstrando as parcelas referentes as vantagens, e identificando redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 7º - As demais disposições contidas na Lei Municipal nº 1.267/2018 permanecem inalteradas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2023.


Cleber Trenhago
Prefeito Municipal